



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 50562/2022

DATA: 06 / 12 / 2022

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: E. S. I. FIEL TURISMO LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

Ao
Senhor
Ivan Lima Praxedes
Presidente da comissão Pregoeira e Pregoeiro
Município de Carmo/RJ

E. J. I. FIEL TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.632.896/0001-10, participou da licitação na modalidade Pregão Presencial nº **069/2022**, da Prefeitura Municipal de Carmo no dia **02 de dezembro de 2022**, cujo o objeto “a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviço de TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, para atender as necessidades do Município de Carmo-RJ e Distritos”.

Conforme consignado na Ata da sessão do último dia 02 de dezembro, esta licitante Recorrente, manifestou sua pretensão em interpor recurso em face da absurda decisão da comissão de pregão que habilitou a licitante vencedora ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 28.542.511/0001-54, em decorrência do atestado de comprovação da capacidade técnica da mesma ser, no mínimo, duvidoso e, por esta razão, deveria, antes de ser aceito, ser objeto de necessária diligência, para comprovar sua real integralidade e veracidade.

Desta forma, com fundamento no disposto no item 13 do instrumento convocatório e na Lei nº 10.520/2002, apresentamos a presente

RAZÕES ESCRITAS

pelos motivos de fato e de direito que seguem, bem como das diversas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça – STJ trazidas a colação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão onde foi proferida a infeliz e absurda decisão que habilitou a licitante vencedora, ocorreu em 02/12/2022, a apresentação desta razões escritas é tempestiva, pois respeitou o prazo legal e editalício de 03 (três) dias.



2. DOS FATOS

Conforme já externado acima, após a fase de lance, a licitante ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 28.542.511/0001-54, foi declarada vencedora e teve o seu envelope de documentação aberto para análise, sob o foco da habilitação: jurídica, técnica, financeira, fiscal e operacional.

Após análise, de forma absurda e desprovida da necessária e obrigatória cautela que deve nortear qualquer certame, a comissão pregoeira aceitou um atestado de capacidade técnica apresentado pela supracitada licitante que, no mínimo, tamanha a fragilidade do mesmo, deveria ter sido aberta diligência para a verificação da sua autenticidade, tamanha a sua falta de aptidão e legitimidade.

Imediatamente após a absurda decisão da comissão de pregão em habilitar a supracitada licitante, o preposto desta empresa Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso e, inclusive, requereu que fosse consignado em ata, a título de colaboração, que fosse solicitada, por meio de diligência, a apresentação do (s) documento (s) fiscal (is) e do instrumento contratual que amparam o aludido atestado de capacidade técnica.

A retro manifestação do preposto desta Recorrente é eivada de bom senso e deveria ter sido imediatamente acolhida pela comissão de pregão.

Imperioso se faz ressaltar que o próprio instrumento convocatório, em seu item 12.4.3, prever expressamente, conforme transcrição abaixo, que os atestados de capacidade técnica serão objeto de diligencia para averiguar, através de visita técnica **ou análise do contrato firmado entre o emitente do atestado e Licitante, a autenticidade das informações:**

12.4.3 - Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos à diligência para averiguar, através de visita técnica ou análise do contrato firmado entre o emitente do atestado e a Licitante, a autenticidade das informações. Se durante esse processo for constatada fraude em qualquer um dos documentos, a Licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão e estará sujeita às penalidades da Lei;



Ato contínuo, o presente recurso, não seria necessário, se em homenagem ao princípio constitucional da autotutela, a comissão de pregão revisasse seus próprios atos e determinasse, por diligência, a referida documentação comprobatória do frágil atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Em singela verificação dos atos, por meio de simples pesquisa na rede mundial de computadores, por meio de verificação no site da Receita Federal do Brasil - RFB, se constatou que a sociedade empresarial **ANELLI TURISMO E LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que concedeu o atestado utilizado pela ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, está com a **situação cadastral na Receita Federal do Brasil como INAPTA**.

Também no próprio site da RFB, o conceito de Inapta é: "Empresa com omissão de declarações por dois anos consecutivos. Baixada – Empresa baixada pela Receita Federal ou pelo próprio contribuinte. Nula – Empresa com algum tipo de inconformidade de informações, duplicidade nas Inscrições Municipal e Estadual ou **com suspeita de fraudes**" - **GRIFEI**

Desta forma, como uma empresa que se encontra **inapta** perante a Receita Federal do Brasil **PODE ESTAR APTA, PERANTE A PREFEITURA DE CARMO/RJ, PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONCESSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA?!?!?**

Reiteramos, que as supracitadas informações estão disponíveis no site da RFB e, por esta razão, são públicas e de fácil acesso, o que deveria ter sido objeto de consulta pelos membros da comissão de pregão.

Nesta mesma toada, deveria a comissão de pregão, antes de aodadamente ter aceitado o frágil e absurdo atestado apresentado pela ANGRAMAR e, por este motivo, ter habilitado da referida licitante, ter aberto uma singela diligência para que a aludida licitante apresentasse a cópia do instrumento contratual e do (s) documento (s) fiscal (is) que amparam e fundamentam o atestado em questão.

Se o atestado de capacidade técnica em tela for mesmo verdadeiro – o que não conseguimos nem imaginar como – bastaria a licitante ANGRAMAR apresentar as supracitadas cópias da documentação de comprovação que o certame seguirá.



3. DO MÉRITO

Nos procedimentos administrativos licitatórios, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem nortear os trabalhos das comissões de licitação e/ou pregão. Além destes, há ainda outro princípio, da mesma importância, que afigura reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

3.1 - DA JURISPRUDÊNCIA

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União mudou a sua jurisprudência, que se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, **PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS À ELUCIDAÇÃO OU À COMPLEMENTAÇÃO da instrução do processo**, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Agora, por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou **insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

O processo analisado recentemente pelo TCU consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços



técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), **O PREGOEIRO DEVE SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUA VALIDADE JURÍDICA (ARTIGO 17, VI, E ARTIGO 47), POR MEIO DE ATO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS ERROS E DAS FALHAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO.**

Ou seja, o TCU fixa entendimento que o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

Assim, claramente se constata que as cortes de contas tem exarados reiterados entendimentos de que o pregoeiro tem o dever funcional de buscar os esclarecimentos necessários, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, a fim de não deixar dúvidas sobre os documentos de habilitação das licitantes, como forma de otimizar o trabalhos e evitar futuras incongruências e/ou impropriedades e/ou irregularidades nas futuras contratações, em respeito ao princípio constitucional da economia processual.



Nesta mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

5. *Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)" - GRIFEI*

Em simetria perfeita, o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, norteia da mesma forma:

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) – GRIFEI*

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de*

desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) — **GRIFEI**

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO) — **GRIFEI**

4. DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, em decorrência da **falta de cumprimento ao disposto no item 12.4.3 do instrumento convocatório** pela comissão pregoeira, no que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 28.542.511/0001-54, ser objeto de necessária diligência para apresentação do instrumento contratual e dos documentos fiscais que ampararam aquele e que **COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DELE**, as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que:

1. a aludida decisão que habilitou a licitante ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, seja revisada a luz dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório; da Legalidade; do Formalismo Moderado; da Busca da Verdade Real e da Economia Processual; bem como da vasta e uniforme jurisprudência do TCU e STJ; para que seja **aberta diligência** pela comissão de pregoão, para ser **EXIGIDA A APRESENTAÇÃO** pela licitante ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA i) do **instrumento contratual** e ii) **do (s) documento (s) fiscal** (is) que amparam/fundamentam o atestado de capacidade técnica em



- comento e **COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**
objeto do atestado de capacidade técnica apresentado no
certame e ora questionado.
2. Na eventualidade da não comprovação da prestação dos
serviços objeto do atestado de capacidade técnica em
comento, deve a licitante ANGRAMAR TRANSPORTADORA
TURISTICA LTDA inabilitada e o certame em apreço ter o
prosseguimento ordinário, com a marcação de nova sessão
para abertura do envelope "B" contendo a documentação de
habilitação da licitante remanescente.
 3. O deferimento dos retros pedidos

Macaé/RJ, 05 de dezembro de 2022.



EJI FIEL TURISMO LTDA


Igor Pereira Martins

03.632.896/0001-10

E. J. I. FIEL TURISMO LTDA.

Estr. Virgem Santa, N.º 104 - Fundos

Botafogo - CEP 27946-830
Macaé - RJ

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.468.442/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/11/2006
NOME EMPRESARIAL ANELLI TURISMO E LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****	TELEFONE (31) 2531-9300	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL.ADEMIR@GLOBO.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/12/2022** às **08:33:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

08.468.442/0001-79

NOME EMPRESARIAL:

ANELLI TURISMO E LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

CASSIA SOARES PIRES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

RAFAELA RAIMUNDO TEIXEIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/12/2022 às 08:35 (data e hora de Brasília).

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
E.J.I. FIEL TURISMO LTDA

NIRE 33206446851
CNPJ 03.632.896/0001-10

JUSSAMAN PEREIRA MARTINS, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, domiciliada na Rua Luiz Pasteur, 211 – Jardim Santo Antônio – Macaé – RJ, portadora da Identidade nº 07033367-9 expedida pelo IFP, em 27/07/2004 e CPF nº 741.389.607-91.

IGOR PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador do CPF nº 092.898.037-54 e da carteira de identidade nº. 11181796-1, e expedida pelo IFP – RJ, em 29/01/1998, domiciliado na Estrada Virgem Santa, 104 F – Botafogo – Macaé – RJ, CEP: 27.946-830, **E.J.I. FIEL TURISMO LTDA**, com sede na Estrada da Virgem Santa, 104 – Fundos – Botafogo – Macaé – RJ; CEP: 27.946-830, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33206446851, em sessão de 07/02/2000, e no CNPJ sob nº 03.632.896/0001-10, resolvem alterar o contrato social pela décima primeira vez, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRO: A sócia **JUSSAMAN PEREIRA MARTINS**, já qualificada acima, vende e transfere a totalidade de suas 40 (quarenta) quotas, no valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) para o sócio **IGOR PEREIRA MARTINS**, já qualificado acima. O sócio remanescente, resolve aumentar o capital social da empresa para R\$. 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), aumentando o valor nominal de cada quota para 40.000,00 (quarenta mil reais) integralizando nesse ato mais R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais) em moeda nacional do país, ficando assim distribuído entre o sócio:

IGOR PEREIRA MARTINS	100 quotas	R\$	4.000.000,00
TOTAL	100 quotas	R\$	4.000.000,00

A sócia **JUSSAMAN PEREIRA MARTINS**, que ora se retira da sociedade, declara haver recebido todos os haveres e direitos perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária nem da sociedade, dando-lhe, plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

SEGUND: Abrir a terceira filial situada com sede na Rua Bulhões Marcial, 983, Lote OEX 971, Parte, Vigário Geral, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.241-369, com as seguintes atividades:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS; TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL/INTERESTADUA.

TERCEIRO – A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o CONTRATO SOCIAL, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

IGOR PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador do CPF nº 092.898.037-54 e da carteira de identidade nº. 11181796-1, e expedida pelo IFP – RJ, em 29/01/1998, domiciliado na Estrada Virgem Santa, 104 F – Botafogo – Macaé – RJ, CEP: 27.946-830, consolida o Contrato Social, mediante cláusulas a seguir:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: E J I FIEL TURISMO LTDA

NIRE: 332.0644685-1 Protocolo: 00-2022/152754-9 Data do protocolo: 11/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2022 SOB O NÚMERO 00004767997, 33901855887 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2F3F1888BF75748CD0A50A4C2D99C71D97A7AD0E57C3ABACD6C07B4869D25277

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
E.J.I. FIEL TURISMO LTDA

NIRE 33206446851
CNPJ 03.632.896/0001-10

1- NOME, SEDE E DURAÇÃO

A sociedade gira sob o nome empresarial de **E.J.I. FIEL TURISMO LTDA**, Estrada da Virgem Santa, 104 – Fundos – Botafogo – Macaé – RJ; CEP: 27.946-830, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33206446851 e no CNPJ sob nº 03.632.896/0001-10, sendo que seu tempo de duração é por tempo indeterminado, qual teve início em 07 de Fevereiro de 2000.

2 – OBJETOS

O objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO DE SUPERFÍCIE, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PELO REGIME DE FRETAMENTO, VENDA DE PACOTES TURÍSTICOS E PASSAGENS EM GERAL, TRANSPORTES DE CARGAS, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ESPECIAIS, ADAPTADOS, MODIFICADOS E OU IMPLEMENTADOS PARA FINS DIVERSOS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS COM E SEM CONDUTOR, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL COM E SEM CONDUTOR, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS DE GUINCHO, REBOQUE E REMOÇÃO DE VEÍCULOS.

3 – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 100 (cem) quotas de valor nominal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada uma, subscrito e integralizado em moeda nacional do país, pelos sócios como segue:

IGOR PEREIRA MARTINS	100 quotas	R\$	4.000.000,00
TOTAL	100 quotas	R\$	4.000.000,00

4 – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa.

5 – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe ao sócio **IGOR PEREIRA MARTINS**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

6 – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará as contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: E J I FIEL TURISMO LTDA

NIRE: 332.0644685-1 Protocolo: 00-2022/152754-0 Data do protocolo: 11/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2022 SOB O NÚMERO 00004767987, 33901855887 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2F3F1888BF75748C00A50A4C2D99C71D07A7AD0E57C3ABACD6C07B4869D25277

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
E.J.I. FIEL TURISMO LTDA

NIRE 33206446851
CNPJ 03.632.896/0001-10

término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

7 – TRANFERÊNCIA DE COTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

8 – RETIRADAS

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

9 – FILIAIS

A sociedade possui filiais situadas nas seguintes localidades:

01 – Filial com sede na Arthur Martins, nº 23 - Mutuá – São Gonçalo - CEP 27460-350, com o objeto a exploração da atividade de Locação de Veículos – CNAE 7711-0/00, inscrita no NIRE 339.0124310-5 e no CNPJ sob o nº 03.632.896/0002-09, com prazo de duração por tempo indeterminado e sem destaque do capital da Matriz.

02 – Filial com sede na Avenida Leitão da Silva, 550, Santa Lucia, Vitória-ES, CEP 29056-190, com o objeto a exploração da atividade de Locação de Veículos – CNAE 7711-0/00, Transporte Rodoviário de Cargas – CNAE 4930-2/01, Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, municipal - CNAE 4929-9/01 e Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4929-9/02, inscrita no NIRE 32900512667 e no CNPJ sob o nº 03.632.896/0003-81, com prazo de duração por tempo indeterminado e sem destaque do capital da Matriz

03 – Filial com sede na Avenida Doutor Gilberto Cardoso, 126, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes-RJ, CEP 28015-140, com o objeto a exploração da atividade de Locação de Veículos – CNAE 7711-0/00, Transporte Escolar – CNAE 4924- 8/00, Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, municipal- CNAE 4929-9/01 e Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4929-9/02, inscrita no NIRE 339.0144889-1 e no CNPJ sob o nº 03.632.896/0004-62, com prazo de duração por tempo indeterminado e sem destaque do capital da Matriz

04 – Filial com sede na Rua Bulhões Marcial, 983, Lote OEX 971, Parte, Vigário Geral, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.241-369, com o objeto a exploração da atividade de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, municipal- CNAE 4929-9/01 e Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4929-9/02, com prazo de duração por tempo indeterminado e sem destaque do capital da Matriz

Pág. 3/4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: E J I FIEL TURISMO LTDA

NIRE: 332.06446851 Protocolo: 00-2022/152754-0 Data do protocolo: 11/02/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 11/02/2022 SOB O NÚMERO 00004767987, 33901855887 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2F3F1888BF75748C0DA50A4C2D99C71D07A7AD0E57C3ABACD6C07B4869D25277

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº de protocolo.



Pág. 5/7

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
E.J.I. FIEL TURISMO LTDA

NIRE 33206446851
CNPJ 03.632.896/0001-10

10 – ÓBITO OU IMPEDIMENTO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

11 –DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou e virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações consumo, fé pública, ou a propriedade.

12 – FORO

Fica eleito o foro de Macaé para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justo e contratado, assina o presente instrumento em (01) uma via.

Macaé-RJ, 09 de Fevereiro de 2022.

IGOR PEREIRA MARTINS

JUSSAMAN PEREIRA MARTINS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: E J I FIEL TURISMO LTDA

NIRE: 332.0644685-1 Protocolo: 00-2022/152754-0 Data do protocolo: 11/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2022 SOB O NÚMERO 00004767987, 33901855887 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2F3F1888BF75748C00A50A4C2D99C71D07A7AD0E57C3ABACD6C07B48E9D25277

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA E J I FIEL TURISMO LTDA, NIRE 33.2.0644685-1, PROTOCOLO 00-2022/152754-0, ARQUIVADO EM 11/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 33901855887 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
092.898.037-54	IGOR PEREIRA MARTINS
741.389.607-91	JUSSAMAN PEREIRA MARTINS
897.413.317-20	CELIA MARCIA DA MOTA LEAL

11 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: E J I FIEL TURISMO LTDA
NIRE: 33.2.0644685-1 Protocolo: 00-2022/152754-0 Data do protocolo: 11/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2022 SOB O NÚMERO 00004767987, 33901855887 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 2F3F1868BF75748C00A50A4C2D99C71D07A7AD0E57C3ABACD6C07B4869D25277
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 7/7

